

A UNIVERSIDADE COMO TERRITÓRIO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS: O CASO DO MORRO DO GRAGOATÁ

Louise Land B. Lomardo

Universidade Federal do Rio de Janeiro
E-mail: louselbl@gmail.com

Lucia Ma P. Bravo

Universidade Federal Fluminense
Email: lmpbravo@hotmail.com

Janie Garcia da Silva

Universidade Federal Fluminense
E-mail: janie55@terra.com.br

RESUMO

Situado em área urbana de Niterói/RJ, o Morro do Gragoatá vem sendo objeto de litígio judicial entre a Universidade Federal Fluminense (UFF) e duas empreiteiras. A disputa se arrasta há cerca de quatro décadas. Em 2017, o atual reitor esteve na iminência de assinar acordo judicial cedendo a maior parte da área à iniciativa privada. Tal fato, tem sido alvo de resistência por parte da comunidade universitária, por configurar grave ameaça ao patrimônio ambiental e ao direito à cidade. Esse artigo traz um estudo de caso, baseado nos autos processuais, em leis e bibliografia especializada nas áreas atinentes à questão, de modo a abarcar aspectos sociais, econômicos, jurídicos, políticos, ambientais e urbanísticos. Propõe-se uma reflexão em torno do papel da universidade enquanto território de defesa de direitos socioambientais.

Palavras-Chave: Morro do Gragoatá; Meio ambiente; Direito à cidade.

ABSTRACT

Situated in an urban area of Niterói, Rio de Janeiro, Morro do Gragoatá has been litigated between the Fluminense Federal University (UFF) and two contractors. The dispute has been going on for about four decades. In 2017, the current rector was on the verge of signing a judicial agreement, giving most of the area to private initiative. This fact has been the target of resistance on the part of the university community, since it poses a serious threat to the environmental patrimony and the right to the city. This article presents a Morro case study, based on procedural documents, laws and specialized bibliography in the areas related to the issue, in order to cover social, economic, legal, political, environmental and urban aspects. It is proposed to reflect on the role of the university as a territory for the defense of socio-environmental rights.

Keywords: Morro do Gragoatá; Environment; Right to the city; Social function of property.

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma época em que os ideais de direitos humanos passaram a ocupar um lugar central tanto política quanto eticamente. Uma grande quantidade de energia é gasta na promoção de seu significado para a construção de um mundo melhor. Mas, na maior parte, os conceitos que circulam não desafiam fundamentalmente as lógicas hegemônicas do mercado liberal e neoliberal, nem os modos dominantes de legalidade e ação estatal. Vivemos, afinal, num mundo em que os direitos da propriedade privada e a taxa de lucro superam todas as outras noções de direito (Harvey, 2008 23) ¹².

O excerto em epígrafe, extraído da obra do geógrafo britânico David Harvey, sintetiza com excelência o recorte deste artigo: o lugar que os ideais dos direitos humanos ocupam, em face às lógicas hegemônicas do mercado liberal e neoliberal, num mundo em que os direitos da propriedade privada e a taxa de lucro superam todas as outras noções de direito (Harvey, 2008 23). Cabe-nos tecer alguns argumentos e considerações baseados, sobretudo, na sociologia, nas áreas de patrimônio ambiental e cultural e no ordenamento jurídico pátrio, que subsidiem a aplicação do pensamento dos autores ao caso concreto a ser apreciado. O objetivo é refletir acerca do papel da UFF como território de defesa de direitos, em especial, de direitos socioambientais.

Este trabalho encontra sua principal motivação no debate em torno de uma ação de direito real, que tem como objeto o Morro do Gragoatá - área urbana de 60.000m², situada no campus de uma instituição pública de ensino superior: a Universidade Federal Fluminense (UFF), localizada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. O direito sobre o uso, posse e propriedade desse bem vem sendo objeto de litígio judicial entre a UFF e duas empresas do ramo da construção civil desde a década de 1970, quando o imóvel foi desapropriado para a UFF por ser considerado um patrimônio de utilidade pública.

Insta mencionar que a expressão “direito real” tem origem no latim jus in re, cujo significado é "direito sobre a coisa". E é isso que aqui nos propomos a discutir: por que retirar da UFF o direito sobre esse patrimônio? Pelas características sócioambientais peculiares do Morro do Gragoatá - que serão levantadas ao longo deste artigo - não seria a Universidade, de fato, o sujeito mais pertinente para deter o direito sobre a propriedade e a posse - que vem sendo exercida por ela de maneira diligente durante esses anos? E, também, ser ela própria, a partir da ação de seu corpo

técnico, docente e discente, protagonista de uma proposta para o uso da área que melhor atenda à sua função social?

Urge discutirmos a questão, não só intramuros, mas junto à sociedade como um todo, já que essa área é responsável por garantir qualidade de vida aos moradores do entorno e ainda apresenta grande potencial a ser usado em benefício da coletividade, se houver um planejamento responsável do uso do solo. A população ignora essa possibilidade, bem como desconhece o impacto social e ambiental do Morro na cidade. Mesmo dentro da UFF, parece faltar consciência acerca da importância da área para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Nesse sentido, buscaremos trazer à luz dos fatos, fundamentos jurídicos e informações técnicas, reunidos a partir da consulta aos autos do processo judicial e de documentos e profissionais especializados nas diferentes matérias pertinentes às nossas reflexões, que contribuam para a elucidação da questão e justifiquem a resistência oposta ao avanço da especulação imobiliária em território público. Buscaremos amparar nossos argumentos, sobretudo, no princípio da função social, acrescido do múnus da UFF, enquanto instituição pública de ensino superior, de retribuir à sociedade o ônus de sua existência.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Depois de quase quatro décadas de defesa da área como patrimônio público por parte de ex-reitores da UFF, no ano de 2017, ocorre - sob a mediação do Juiz da 4^a Vara Federal de Niterói, onde tramita a ação possessória-, uma tentativa de acordo entre as partes, na qual o Reitor se comprometeria a ceder a maior parte da propriedade às empreiteiras interessadas em construir no topo do Morro: caberia às construtoras o direito de propriedade do terreno plano no platô do Morro; enquanto à UFF, seria entregue, como contrapartida da cessão, um terreno de 10.000m² e plano.

Contudo, o que estava sendo efetivamente formalizado ao final era o direito da UFF sobre a propriedade de pouco menos de 10.000 m² de encosta em terreno íngreme, localizado em área de proteção ambiental (APA) e pertencente ao governo do estado. A dificuldade de acesso a essa parte do terreno impediria a continuidade das atividades atualmente desenvolvidas pelo LAHVI/UFF no local ao passo que, na parte plana, de acesso privilegiado, seria construído um condomínio de luxo, com oito blocos de seis pavimentos.

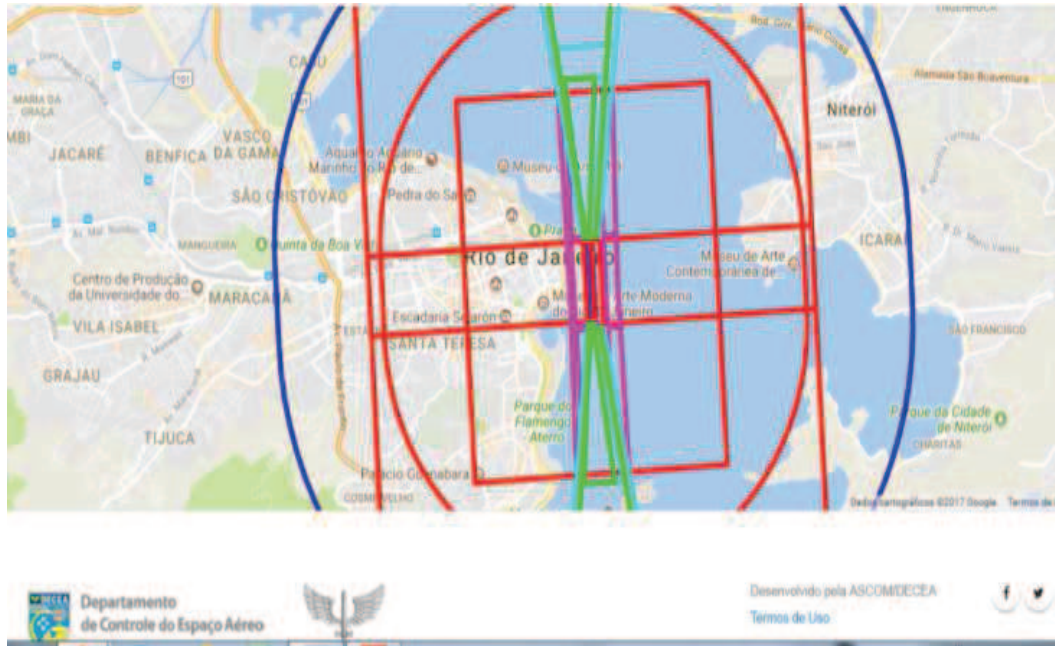
A despeito das controvérsias entre o inicialmente avençando e o que quase se acaba formalizando nos autos processuais, o fato é que a exploração do terreno pela especulação imobiliária, traria algumas consequências indesejáveis à região, ofendendo o interesse coletivo, no

que se refere ao melhor uso do solo; e, contrariando, inclusive, os objetivos visados pelos direitos da cidade e ambiental.

Destaca-se que, embora o local seja um espaço privilegiado do ponto de vista ambiental (como será exposto mais adiante), a inclusão do terreno dentro da “Superfície Horizontal Interna do Plano Básico Específico de Zona de Proteção de Aeródromo do Santos Dumont” (figura 1), torna o imóvel non aedificandi na área acima da cota 49, o que é resguardado pela Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3/2015, aprovada pela PORTARIA nº958/GC3, de 9 de julho de 2015, assinada pelo Comando da Aeronáutica - Legislação Federal - , que define que há completa impossibilidade de se construir qualquer imóvel acima da cota 49m naquelas coordenadas geográficas, e o topo do Morro do Gragoatá possui cotas médias entre 50 e 55 m, como se pode observar na planta abaixo, produzida para a UFF (figuras 2 e 3).

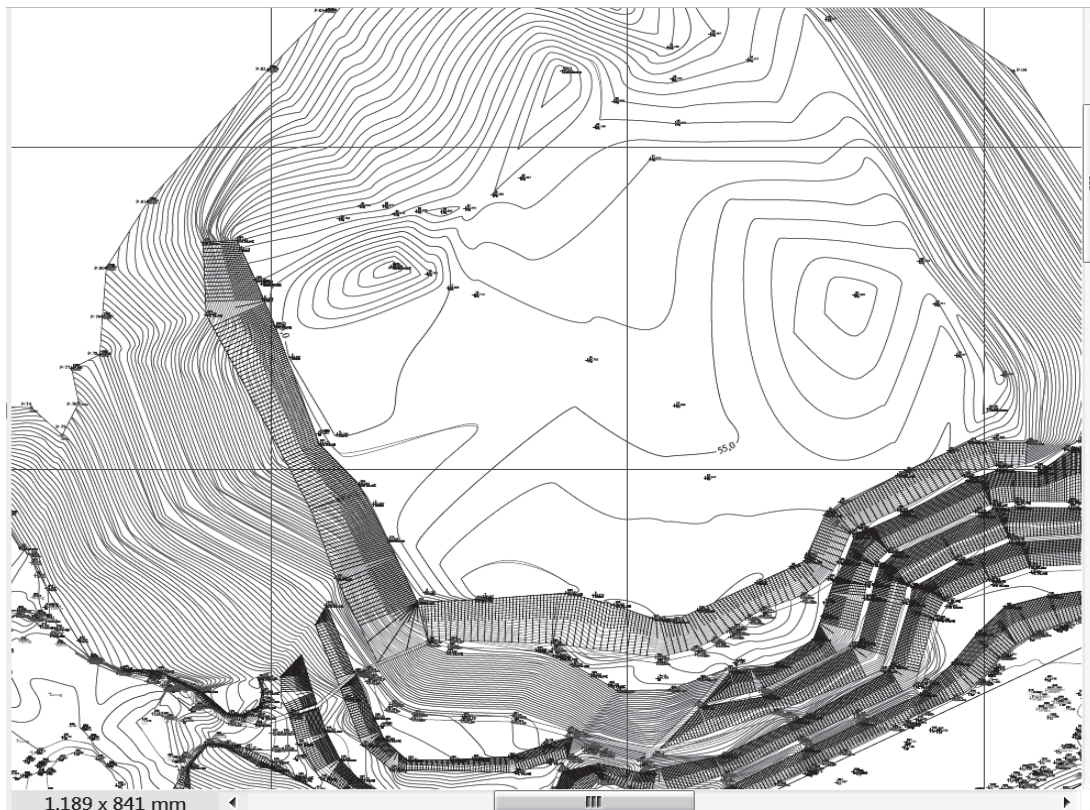
Outro fator impeditivo da edificação nesse terreno é o nível de ruído superior aos considerados aceitáveis à saúde humana pela norma NBR 10.152 (conforme determinação da resolução ao Aeródromo do Santos Dumont impõe limitações à localização de imóveis residenciais no Morro do Gragoatá, pois ultrapassa os limites previstos na norma, que exige um nível de ruído menor ou igual a 50 dB(A), no período diurno, e de 45 dB(A), para o período noturno, em áreas residenciais urbanas. Segundo trabalho publicado por Moura (2015), o nível de ruído no local é superior a 45dB(A), o que inviabiliza o uso residencial da área (figura 4).

Figura 1- Mapa da Zona de Proteção de Aeródromo do Santos Dumont



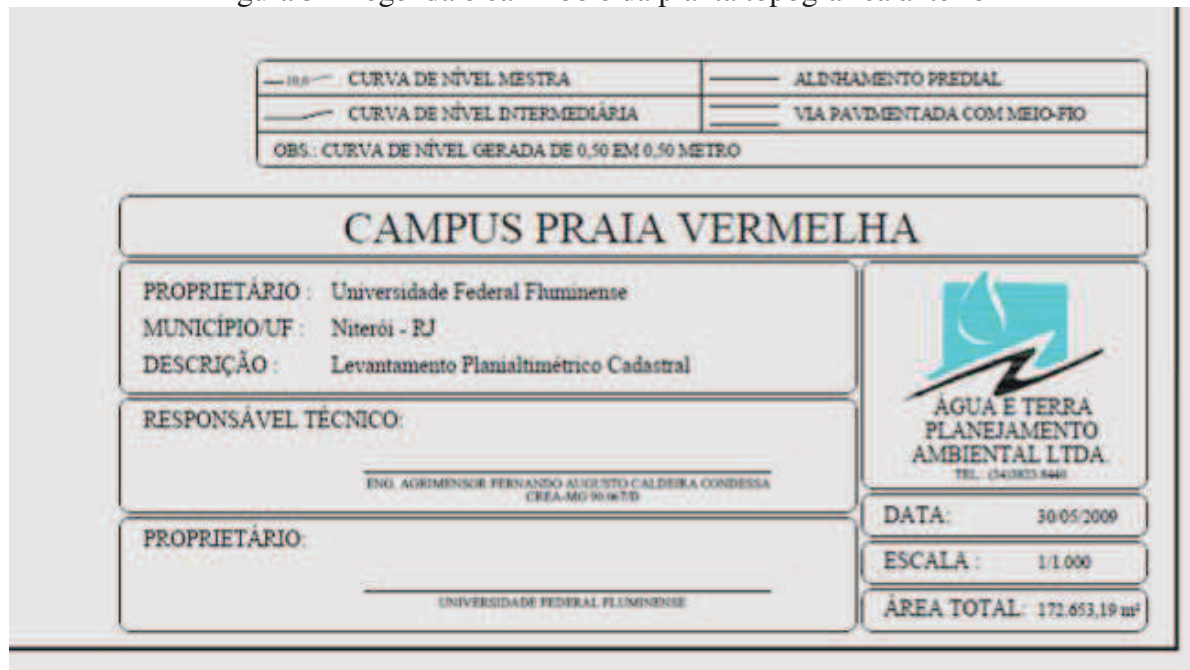
Fonte: Departamento de Controle do Espaço Aéreo
<http://servicos.decea.gov.br/aga/?i=planos&view=2247dcac-3795-4485-956764be2714aa77&pln=PBZPA>

Figura 2 - Levantamento Topográfico do Morro do Gragoatá.



SEDATE - Campus da Praia Vermelha - Universidade Federal Fluminense.

Figura 3 - Legenda e carimbo e da planta topográfica anterior



Além da discussão em torno da propriedade do terreno, em curso na ação ajuizada na 4^a Vara Federal, outra lide, sob a responsabilidade da 3^a Vara Federal também de Niterói, trata da natureza da área enquanto patrimônio ambiental natural, cuja proteção interessa não só à comunidade da UFF, mas a toda sociedade, por visar à preservação ecossistêmica da região, sua flora e fauna nativas e incidir diretamente sobre a qualidade de vida da população, sobre o direito de todo homem desfrutar de um meio ambiente equilibrado.

Ressalta-se que, essa espécie de conflito entre interesses privatistas e coletivos não se verifica apenas no caso que aqui nos propomos a abordar. Podemos associar essa disputa territorial a outras recentemente experimentadas na mesma cidade de Niterói, como o movimento em defesa da Lagoa de Itaipu. E, talvez não por acaso, a inúmeras outras que acontecem em áreas urbanas e rurais do Brasil contra comunidades tradicionais indígenas, quilombolas ou em violentos crimes ambientais cometidos contra os direitos humanos.

Figura 4 - Avião sobrevoando o Morro do Gragoatá em 14/06/2018, cerca de 09h00



Nesse sentido, é interessante pensar no valor simbólico que adquire o Morro do Gragoatá e nos interesses que o circundam: nos impactos do uso do solo urbano para a população que habita aquela região e até para aquela que se encontra além dela. As empresas construtoras insistem judicialmente em seu direito à propriedade da área e, a despeito das consequências sociais e ambientais que isso possa acarretar, visam à construção de um condomínio de luxo de oito blocos de seis pavimentos, dentro do que hoje é área de domínio da UFF, inserida no Campus da Praia Vermelha.

Essa tentativa de avanço do mercado imobiliário em território público vem sendo alvo de vigorosa resistência por parte de professores, estudantes e técnicos-administrativos da Universidade e de suas respectivas entidades representativas, posto que configura grave ameaça ao patrimônio ambiental e paisagístico da cidade, ao equilíbrio ecossistêmico e à amenização climática da região. E, ainda, pelo que importa à própria função social da UFF enquanto instituição vocacionada à

promoção do desenvolvimento social e à formação profissional e cidadã, à garantia e democratização dos direitos sociais e humanos.

Desse modo, este conflito territorial traz à baila questões relevantes do ponto de vista jurídico, político, econômico, social, ambiental, humano. Coloca-se de um lado o princípio da função social da propriedade, o valor da paisagem cultural, o direito democrático à cidade, à sustentabilidade ambiental e à vida, no seu sentido mais amplo; e, de outro, o preço da propriedade privada, a ameaça ao patrimônio natural e cultural e à qualidade de vida da população, a ocupação seletiva do solo urbano e sua consequente gentrificação.

Lembramos, aqui, do caso emblemático da luta que a sociedade bávara travou contra a localização de uma usina atômica no seu território na região vinícola de Kaiserstuhl na década de 1970. O governo alemão ameaçava com o risco de um apagão de energia, caso a mesma não fosse instalada. Mas como os impactos negativos da usina atingiriam diversos segmentos da sociedade (empresários, agricultores, pequenos comerciantes, estudantes e pesquisadores universitários), estes opuseram resistência ao empreendimento acampando, durante três anos, no terreno onde seria construído o complexo. Especialistas e professores das universidades de Freiburg buscaram argumentos científicos para contestar a instalação da usina. Hoje, os institutos de pesquisa da região (entre eles o famoso Instituto de Pesquisa Fraunhofer - ISE), desenvolvem tecnologias de produção de energias renováveis que são exportadas para o mundo todo e, a cidade de Freiburg ficou conhecida mundialmente por suas políticas verdes (CARVALHO 2011).

Estão em pauta, portanto, direitos fundamentais inexoravelmente inseridos no rol dos direitos humanos, em especial, àquele que visa assegurar um meio ambiente equilibrado compatibilizado com o princípio do desenvolvimento sustentável, como se lê no Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outro direito em xeque, no caso em tela, é o que se refere à prerrogativa de todo indivíduo dispor do espaço público da cidade e usufruir de sua estrutura, seus recursos naturais, bens e serviços em condições de igualdade: o direito à cidade.

Embora não explicitamente asseverado na Carta da Constituição Brasileira, o direito à cidade encontra-se contemplado na inteligência do seu Artigo 182, o qual dispõe sobre os

instrumentos legais para se realizar uma política de desenvolvimento urbano capaz de garantir a função social da cidade:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O direito à cidade apresenta-se, portanto, como possibilidade de construção de um ambiente urbano de qualidade, mais justo e humano, mais equilibrado e isonomicamente compartilhado por todos os seus habitantes, conforme sustentava Henri Lefebvre, em seu *Le droit à la ville*³ (1968); e, tão bem elucidada David Harvey, quando afirma:

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos: é o direito de mudar a si mesmos por mudar a cidade. É, sobretudo, um direito coletivo, ao invés de individual, pois esta transformação inevitavelmente depende do exercício de um poder coletivo para dar nova forma ao processo de urbanização. O direito a fazer e refazer nossas cidades e nós mesmos é, como quero argumentar, um dos mais preciosos, e ainda assim mais negligenciados, de nossos direitos humanos (Harvey 2008).

Assim, além da indiscutível importância de se preservar o equilíbrio ecossistêmico e garantir a amenização climática da região, a resistência em ceder o Morro do Gragoatá à construção de um conjunto de prédios de luxo justifica-se pela defesa do direito de se apontar para um modelo de cidade voltado ao uso público e ao interesse da coletividade, a fim de se cumprir as funções sociais da cidade, conforme previsto no Artigo 182, in fine, da Constituição Federal.

Sobre o princípio da função social, cabe mencionar que este é, sem dúvida, um princípio estruturante da atual Constituição Brasileira. Além de prescrito no supracitado Artigo 182, também é fartamente apregoado no título VII, destinado à ordem econômica e financeira, e ainda afirmado no rol dos direitos fundamentais, inscritos no inciso XVIII do seu Artigo 5º, o qual impõe ao exercício do direito de propriedade o atendimento à sua função social:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social...*

Desse modo, o direito à propriedade não pode, definitivamente, ser tratado como mera instituição do direito privado, mas torna-se inexoravelmente subordinado ao desempenho de sua

função social. O princípio da função social adquire valor jurídico eminente nas decisões judiciais ligadas ao direito real, mas também na garantia do direito isonômico à cidade e ao meio ambiente, balizando-se pela prevalência do interesse coletivo sobre o individual. De acordo com esse princípio, cabe ao Estado disciplinar e corrigir as vontades individuais, impondo normas de ordem pública que visem ao equilíbrio entre as partes e à justiça social.

Nesse diapasão, há de se pensar se os direitos civis e sociais estão sendo de fato assegurados a todos indivíduos: (1) todos dispõem na mesma medida do direito à cidade ou alguns direitos são facultados apenas a grupos restritos da população? (2) Quais são os impactos socioeconômicos e ambientais das edificações nos padrões propostos para a área sob disputa? (3) É papel da universidade opor resistência a esse processo de ocupação do solo urbano?

Passamos a abordar essas questões, entendendo este espaço como oportunidade de levantar junto à comunidade acadêmica pontos obscurecidos nesse processo de disputa territorial. Pretendemos elucidar questões necessárias para um posicionamento equitativo em relação ao uso desse patrimônio, baseado na eticidade e na solidariedade que devem sustentar as decisões tomadas dentro de uma instituição pública de ensino superior, no exercício de sua função social.

2. DIREITO À CIDADE, DESIGUALDADE AMBIENTAL E GENTRIFICAÇÃO

Ao buscarmos responder à primeira pergunta proposta, começamos por afirmar que “não”: o direito à cidade não é assegurado a todos na mesma medida. Ao contrário, a disparidade no uso desse direito por parte dos diferentes sujeitos sociais nos permite ver a imensa desigualdade que se impõe entre eles. Não é de se estranhar, por exemplo, que para cada centro urbano “higienizado”⁴ haverá sempre uma periferia onde se despeja o “lixão”.

Para o professor Henri Acselrad, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ),

(...) ao evidenciar a desigualdade distributiva e os múltiplos sentidos que as sociedades podem atribuir a suas bases materiais, abre-se espaço para a percepção e a denúncia de que o ambiente de certos sujeitos sociais prevaleça sobre o de outros, fazendo surgir o que se veio denominar de “conflitos ambientais” (Acselrad, 2010)⁵.

Observa-se historicamente que, em face à marcha do desenvolvimento urbano desenfreado, os impactos socioambientais negativos atingem, de maneira mais gravosa, a população pobre do que aquela apta a escolher o seu local e condições de moradia.

Para Acselrad, portanto, a questão ambiental e a social são indissociáveis. E para dar conta dessa realidade, propõe a noção de desigualdade ambiental:

A gente usa essa noção de desigualdade ambiental porque ela consegue condensar essa indissociabilidade entre a questão social e a questão ambiental. Digamos que é uma noção que ajuda a trabalhar, a identificar os problemas; identificar também, não digo a solução, mas o caminho das lutas quanto a esses problemas (Acselrad 2012)⁶.

O entendimento acerca da indissociabilidade da desigualdade social e a ambiental de Acselrad é explicitado, ainda em 1991, pelo malfadado Memorando Summers⁷, em que o economista-Lawrence Summers, então executivo do Banco Mundial, apresentou argumentos para a incentivar a transferência das indústrias para os países menos desenvolvidos: Para o capitalismo no mundo, é extremamente racional transferir todas as atividades poluentes para as populações mais pobres (Acselrad 2012)⁸.

Com a devida vênia, mencionamos também as considerações de Fernanda Pacheco Da Silva Huguenin (2009) no interessante artigo de opinião "Desigualdade ambiental", publicado no blog "Insustentável"⁹, da Professora Thaís¹⁰, em que comenta resultados de sua pesquisa desenvolvida em nível de mestrado, com pescadores de Atafona e Gargaú e os danos causados pela indústria Cataguazes de Papel ao rio Paraíba do Sul¹¹. Acerca da definição de "desigualdade ambiental", ela afirma:

Não achei definição melhor para a idéia de desigualdade ambiental que a de um pescador de Gargaú, ao dizer que o desastre 'tirou a liberdade do pescador de ter sua liberdade de pesca, sua liberdade de convivência melhor, a sua liberdade de vender o peixe, de comercializar o peixe. A liberdade de viver melhor.¹²

No mesmo artigo, Fernanda ainda critica a negativa de países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos, em assinarem acordo sobre a redução de gases que provocam efeito estufa durante a reunião sobre meio ambiente promovida pela ONU em Copenhague, Dinamarca, em 2009:

Nessas negociações, uma nítida desigualdade de poder surge dentre a fumaça dos interesses. E acrescenta: essa desigualdade, que se torna transparente em reuniões internacionais, não se restringe às relações dos Estados-Nações, mas pode ser observada em nível local quase sem a necessidade de abanar aquela mesma fumaça dos interesses.¹³

De fato, salvo nos casos em que se opõe firme resistência contra as arbitrariedades do pensamento hegemônico privatista, a primazia dos interesses econômicos individuais sobre os direitos coletivos e difusos é regra nos desfechos nas disputas territoriais, sem a necessidade de abanar aquela mesma fumaça dos interesses (Huguenin 2009).

No conflito em torno do Morro do Gragoatá, os argumentos das empreiteiras seguem nessa mesma esteira: os interesses econômicos tentam se sobrepor aos benefícios sociais e ambientais que vêm se desdobrando do uso responsável da área. A decisão em favor do uso privado da propriedade privilegiária, assim, o bem estar de um grupo seletivo de habitantes desconsiderando as externalidades socioambientais do encaminhamento dado à questão.

Harvey sinaliza que:

Quando eu olho para a história, vejo que as cidades foram regidas pelo capital, mais que pelas pessoas. Assim, nessa luta pelo direito à cidade haverá também uma luta contra o capital (...) Além disso, na medida em que eles (os capitalistas) querem construir condomínios de luxo e casas exclusivas, eles têm que empurrar os pobres para fora de suas terras - eles têm que tirar o nosso direito à cidade. (...) O que isso faz é criar uma situação em que os ricos podem cada vez mais exercer seu domínio sobre toda a cidade (...) (Harvey, 2009).¹⁴

A noção de direito à cidade emerge, ainda na segunda metade do século XX, do crescente processo de urbanização e da segregação socioeconômica observada nas cidades pelo sociólogo francês Henri Lefebvre. Em seu livro “O direito à cidade” (1968)¹⁵, ele descreve o fenômeno de afastamento de certos grupos de pessoas forçadas a viver em guetos residenciais, longe do centro da cidade. E é, nesse contexto, que surge a consciência quanto à importância de se repensar o direito de dispor do espaço urbano, visando à inclusão social e não simplesmente à marginalização de determinadas camadas da população.

Em linhas gerais, o direito à cidade diz respeito ao acesso a bens e serviços, ao conforto ambiental, à vida nas cidades em condições de igualdade e dignidade por todos os indivíduos. Mas não para aí, pressupõe a participação de toda a coletividade no processo decisório sobre as políticas e intervenções a serem implementadas no espaço urbano.

Com esse propósito, o Artigo 182, caput, CRFB/88, impõe a edição de lei federal que determine as diretrizes das políticas urbanas, o que acaba se concretizando em 2001, com a criação da Lei 10.257, o Estatuto da Cidade, cujos princípios básicos são o planejamento participativo e a função social da propriedade. Uma série de instrumentos normativos se desdobraram do Estatuto, visando desenvolver as políticas urbanas, todos baseados nesses mesmos princípios, buscando o combate à especulação imobiliária.

É direito do homem intervir no espaço urbano e recriar-se a partir dele - diz Harvey (2008). A participação democrática no processo de transformação é indispensável ao pleno exercício desse direito; entretanto, a deliberação acerca do uso do Morro do Gragoatá não atendeu a essa condição.

Como é possível a edificação de oito prédios de seis pavimentos em área não edificável, cujo ambiente natural é área de interesse ambiental, que serve hoje à comunidade acadêmica e cujo o uso nos moldes atuais traz benefícios sociais, enquanto o empreendimento imobiliário acarretaria graves externalidades negativas à comunidade? Temos clareza que, caso tal edificação viesse a se efetivar, provocaria sérias lesões ao meio ambiente, devastaria parte significativa da vegetação regenerada, derrubando espécies nativas e atentando contra a vida de plantas e animais que habitam a região; aprofundaria inevitavelmente o fosso da desigualdade ambiental.

Harvey nos alerta para o fato de o alto custo do solo urbanizado, provocado pela especulação imobiliária, ser uma causa impeditiva ao exercício do direito à cidade - em especial, do direito à moradia em centros urbanos - por parte da população menos favorecida, enquanto os ricos exercem domínio sobre toda a cidade.

A construção de um condomínio residencial de luxo de oito blocos de edifícios, com certeza, resultaria em externalidades sociais e ambientais severas na região. A valorização do preço do solo afastaria numeroso contingente populacional do centro urbano, relegando-o à periferia um constante processo de gentrificação.

Esse fenômeno urbano inevitavelmente incidirá sobre a comunidade da UFF e do entorno já que a elevação do valor dos imóveis da região dificultará a compra ou aluguel de imóveis por parte do cidadão menos favorecido financeiramente. Além disso, os próprios bens e serviços ofertados nas proximidades do campus da UFF tenderão a se tornarem mais caros ou de difícil acesso sem o uso de automóveis particulares. Essas circunstâncias devem ser enfrentadas, ou melhor, evitadas pelos gestores da UFF, preocupados com as condições de vida e de trabalho de seus professores, técnicos-administrativos e, principalmente, daqueles alunos que vêm de outras cidades e estados morar em Niterói para estudar na UFF, sobre os quais deverão recair os maiores ônus.

É notório o elevado índice de evasão estudantil das universidades em virtude da impossibilidade de os alunos se manterem financeiramente em seus locais de estudo. Esse fato acaba por provocar a irremediável seletividade social do alunado, avessa às políticas afirmativas de inclusão socioeconômica, que visam à democratização do acesso à educação e à cultura.

3. A PAISAGEM CULTURAL

Outro aspecto a ser contemplado refere-se ao valor do patrimônio histórico-cultural e paisagístico que envolve o bem nesse ambiente urbano.

O bairro do Gragoatá, onde se situa o Morro sob questão, constitui uma região histórica da cidade de Niterói, estrategicamente localizada nas margens da Baía da Guanabara, no caminho litorâneo entre o centro da cidade e a sua zona sul. Forma, junto aos bairros de São Domingos e Boa Viagem, uma das Áreas de Preservação do Ambiente Urbano do Município, a APAU 1. Nesta área, ainda são conservados significativos traços da história de Niterói, tanto em seu ambiente natural como arquitetônico. Os exemplos são inúmeros: vão desde o Forte de São Domingos do Gragoatá construído no século XVII, que recebeu tombamento federal em 24/05/1938, a árvore situada na praça ao lado tombada como patrimônio cultural ecológico em 2016; passando ainda por inúmeros imóveis residenciais e públicos, e pela Ilha da Boa Viagem - marco natural e histórico de Niterói situada na costa leste da Baía da Guanabara, ligando-se ao continente por uma ponte de concreto. Com uma área de 25.270 m², o complexo arquitetônico é composto por uma capela originária do século XVI e pelas ruínas de um fortim, que integram a paisagem avistada a partir do Morro.

O próprio Morro do Gragoatá possui valor paisagístico relevante em função de servir de pano de fundo para o Forte do Gragoatá e de permitir, de seu topo, a mais linda vista panorâmica de toda a baía de Guanabara, incluindo o pôr do sol sobre o skyline do centro do Rio de Janeiro.

O Comitê do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou em 01/07/2012 o ingresso do Rio de Janeiro na Lista do Patrimônio Mundial. A entrada da baía de Guanabara integra essa Lista na categoria de paisagem cultural, pelo cenário urbano excepcional da cidade, constituído por elementos naturais que moldam e inspiram seu desenvolvimento. O título conseguido pelo Rio representa o olhar da comunidade internacional sobre os valores da cidade, destaca o Representante da UNESCO no Brasil, Lucien Muñoz (apud Nações Unidas no Brasil 2012)¹⁶.

O que há de especial nesse skyline, que o difere de outras de grandes cidades internacionalmente reconhecidas, é que o conjunto paisagístico não se compõe apenas do perfil dos edifícios construídos; mas, principalmente, pelo maciço que é parte da Serra do Mar, emoldura o cenário carioca, mergulha na baía da Guanabara e aflora em sua margem oriental, na cidade de Niterói. Este perfil não pode ser deformado pela presença de construções no topo dos morros, em prejuízo de nosso maior patrimônio histórico e paisagístico que, em termos culturais e econômicos, dá suporte ao interesse turístico mundial.

Esse complexo paisagístico composto de elementos naturais e arquitetônico é o que se denomina Paisagem cultural.

O conceito de paisagem cultural tem base na Geografia Cultural como um artefato simultaneamente natural e cultural, constituída por elementos ou atributos que a tornam única e portadora de diferentes valores, os quais podem lhe conferir interesse patrimonial. A noção de patrimônio está ligada a três categorias: tempo, espaço e valor. Surge quando é conferido valor aos bens produzidos pelo homem, pela natureza ou decorrentes da integração entre eles, no tempo e no espaço (Silva 2007).

Significa afirmar que a paisagem per si constitui-se em patrimônio a ser tutelado por legislação própria, por guardar registros da memória das interações estabelecidas entre o ser humano e o ambiente, nesse território em seu processo de "trans-formação".

As intervenções no espaço urbano devem necessariamente ter em conta os valores inerentes à paisagem cultural e entender que nela se abrigam o passado e o futuro da existência humana. A construção em regiões de relevante valor paisagístico e arquitetônico e ambiental deve obedecer a critérios rigorosos de edificação, evitando o obscurecimento das identidades locais. E todo indivíduo deve ter direito de fruir desse patrimônio, bem como de decidir sobre as intervenções urbanas que lhe toquem.

Desta forma, a ideia de construção de um condomínio residencial nessa área acarretaria danos irremediáveis ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e paisagístico, ao espaço urbano e ao elemento humano que hoje povoa a região e o seu entorno.

4. O LABORATÓRIO HORTO-VIVEIRO E A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Por quase 40 anos, o terreno está sob a posse e uso da UFF. E, há mais de 23 anos, esse patrimônio natural está sob os cuidados do Laboratório Horto-Viveiro (LAHVI/UFF), coordenado pela professora Janie Garcia da Silva, que realiza o acompanhamento das condições ecossistêmicas e promove a regeneração ambiental. Desde 2015, ela é responsável pela execução do Termo de Cooperação entre a UFF e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), visando a Recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, contando com funcionários da CTESA (firme que atende à manutenção de áreas verdes), a participação de alunos e funcionários do LAHVI (figura 5).

No Morro do Gragoatá, são realizadas atividades de ensino, pesquisa e extensão, envolvendo professores, servidores técnico-administrativos, alunos de diversos cursos da UFF e a

comunidade externa, visando desde a educação ambiental, o plantio de mudas, o resgate, a troca e produção de saberes, à iluminação do valor da vida e à educação para cidadania.

É certo que o crescimento demográfico e a expansão urbana trazem problemas ambientais, como o desmatamento e o acúmulo de lixo. A Mata Atlântica sofreu drástica redução em Niterói, com pouquíssimas áreas contínuas. Na região centro-sul, o Morro do Gragoatá é uma das poucas áreas que pode abrigar uma floresta urbana, por ainda não estar ocupado.

A cobertura vegetal da área em questão contribui para a amenização climática, atenuando a formação de ilhas de calor urbanas, uma vez que a vegetação absorve a radiação solar no seu ciclo vital e, além disso, a evapotranspiração produzida pelas plantas auxilia na redução da temperatura do ar. A cobertura vegetal também protege o solo de fatores limitantes, como a temperatura do ar elevada e a baixa umidade, que empobrecem o solo e dificultam a rápida recuperação natural. Além disso, a vegetação previne permanentemente as encostas contra os riscos de erosão e desmoronamento. Por isso, as ações de monitoramento, conservação e restauração ambiental devem ser contínuas.

Por décadas, impactos antrópicos resultaram na perda da cobertura vegetal e de camadas do solo. Empresas do ramo imobiliário usam esse argumento para tentar construir no topo do Morro, alegando que a vegetação está degradada. Porém, o mapeamento da cobertura vegetal (Silva e Costa, 2015), realizado pela equipe do Laboratório Horto-Viveiro (LAHVI), situado na base do Morro, mostra a situação observada por imagem-satélite dos anos 2000 e 2014, e avalia a evolução dos diferentes estágios de vegetação, demonstrando que o ecossistema está em franca regeneração.

Figura 5 - Plantio de mudas de espécies da flora nativa.



O Morro do Gragoatá possibilita o fornecimento de serviços ambientais necessários ao equilíbrio ecossistêmico e à garantia da biodiversidade regional, como o sustento a cerca de 60 espécies de pássaros, que atualmente voltaram a povoar a região, incluindo o sabiá da praia, ameaçado de extinção.

Além dos investimentos regulares, em 2012, foram realizadas obras de contenção nas encostas do morro com recursos da própria universidade. Outro aporte de verba significativo provém, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), fruto da assinatura de Termo de Cooperação entre o MMA (Termo de Execução Descentralizada no 1/2014, DOU 168 de 02/9/2014, seção 3, pág 132) e a UFF, representada pelo LAHVI, para a execução o projeto de pesquisa “Recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente no Morro do Gragoatá, Niterói”. Para viabilizar o reflorestamento, foram implantados um monta-carga (figura 7) para o transporte das mudas e um sistema de irrigação, ambos financiados pelo projeto.

Desse modo, observa-se que recursos públicos, financeiros e materiais, da própria IES e de outros órgãos públicos vêm sendo destinados ao projeto, justificando-se por seus reconhecidos

efeitos positivos sobre o meio ambiente. A melhoria do ar e a amenização climática são exemplos dos resultados desse trabalho que impactam a qualidade de vida da cidade. Portanto, uma decisão desfavorável à UFF geraria um grande prejuízo financeiro ao erário, e moral aos que vêm investindo seu labor nesse projeto, além de inestimável lesão a direitos coletivos e difusos.

5. A UFF TEM O DEVER DE INTERFERIR NA DEFINIÇÃO DO USO DESTA TERRITÓRIO?

A pergunta acima aponta a uma resposta tautológica: a UFF tem o múnus de interferir na definição do uso deste território, diríamos mais, de opor resistência a qualquer destinação dessa área que não atenda ao interesse público.

No atual contexto político, verifica-se no Brasil uma ofensiva contra os direitos sociais e humanos. O desmonte das instituições públicas e a desmoralização do próprio conceito de “público” servem de poderosos fertilizantes para o êxito desse propósito. Nesse sentido, é pertinente ratificar o importante papel da universidade pública como campo de defesa e afirmação desses direitos.

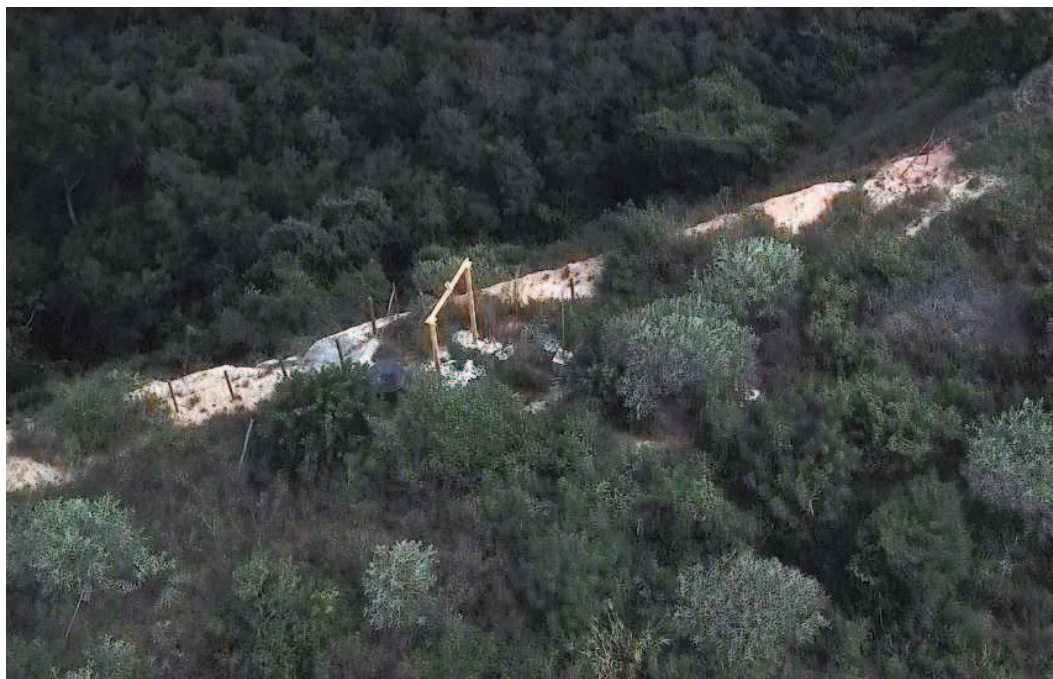
Em recente palestra num evento de ampla abrangência e relevância política - o Fórum Social Mundial (FSM)-, realizado na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 3 e 17 de março de 2018, sob o tema "Resistir é Criar, Resistir é Transformar", o reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor Roberto Leher, enalteceu a função social da universidade pública, destacando sua responsabilidade de projetar cenários futuros e de formular questões em busca de respostas decisivas para a humanidade:

Existem mudanças climáticas futuras? Problemas de saúde pública: Zika e microcefalia? Que ações estratégicas de saúde pública precisamos trabalhar? Na UFRJ, jovens cientistas dormiam no laboratório para o alcance de conhecimento decisivo para a vida humana”, relatou o reitor (Leher 2018).

Figura 6 - Vista aérea do Morro do Gragoatá, e abaixo, à esquerda, o telhado do LAHVI



Figura 7 – Vista aérea do monta-cargas adquirido com verba do Ministério do Meio Ambiente



É esse o papel mais elementar de uma Universidade: mobilizar seu corpo técnico, acadêmico e estudantil na produção de conhecimento em favor da humanidade. É isso que vem sendo intentado em atividades envolvendo o Morro do Gragoatá. Soma-se a essa finalidade de uma universidade, ainda conforme Leher (2018), o fomento ao pensamento crítico para relativizar verdades e sistemas estabelecidos.

Nesse sentido, a conjuntura política nacional, quiçá global, enseja uma revisão sobre o sentido da disputa territorial pelo Morro do Gragoatá. Quando se assiste à tentativa de criminalização da oferta de disciplinas abordando a crise nacional, à perseguição a reitores e ao cerceamento da liberdade de expressão nas universidades, temos de contemplar a questão do Morro para além da esfera jurídica. Se a comunidade acadêmica forma seu juízo quanto a uma questão central para o desenvolvimento humano, a disputa patrimonial ganha um outro significado: não é apenas o morro que está sendo atacado, são os saberes que o circundam e a função social da universidade que também estão sendo ameaçados.

Entenda-se que, aqui, não se está assumindo uma ideologia conspiratória, nem se afirmando haver uma tentativa dirigida e planejada de lesão ao patrimônio público. O que se espera é exercitar a revisão de um olhar embaçado pelo véu de valores contrários aos direitos sociais, humanos e ao princípio da função social emergentes em nossa sociedade.

Um dos argumentos recorrentes contra o direito de propriedade da UFF sobre o Morro é de que o montante referente ao preço do imóvel desapropriado não teria sido pago aos então proprietários. Ocorre que não havia certeza quanto aos legítimos proprietários da área, tampouco consenso acerca dos critérios adotados na fixação do quantum debeatur.

Aliás, a tentativa de se chegar ao valor imobiliário da área parece levar a um paradoxo: a avaliação do potencial construtivo para a área é pífia, pois a área deve ser considerada non aedificandi e por outro lado o valor social para a população é inestimável.

Não há recurso financeiro capaz de pagar o valor que Morro do Gragoatá representa para a coletividade e para o ecossistema, valor esse que vem se elevando com o trabalho ali investido nos últimos anos. A privatização de um bem com tamanho valor social é uma agressão à população. E essa investida contra o interesse público torna-se ainda mais flagrante quando se vislumbra a possibilidade de implantação de um projeto coletivo a ser elaborado por profissionais da UFF em proveito da comunidade de Niterói, e que, ao mesmo tempo, atente à preservação da biodiversidade. Desse modo, não resta dúvida em se afirmar: seria um caso incontestado de se honrar com dinheiro público o custo da desapropriação, necessariamente calculado sob senso de razoabilidade.

A responsabilidade sobre o bom uso desse patrimônio é de todos: é da Cidade de Niterói, do Brasil, de todo aquele que zela pelo meio ambiente, que valoriza esta área como espaço universitário de ensino, pesquisa e extensão, que se posiciona em favor do autêntico desenvolvimento sustentável! É dever do poder público, do empresariado e da sociedade civil, em geral, fazer cumprir os ditames constitucionais, entre os quais se encontram: um desenvolvimento econômico compatível com condições ambientais de qualidade, a proteção do meio ambiente e a garantia do direito igualitário à cidade.

Quem ou quantos lucrarão com a venda de apartamentos de luxo no Gragoatá? E quem ou quantos são quotidianamente beneficiados com o trabalho que vem sendo desenvolvido na UFF e, que ainda poderão desfrutar de resultados ainda mais favoráveis a partir de uma proposta responsável de uso deste patrimônio? Não por acaso as instituições de ensino gozam de certos privilégios legais em nosso ordenamento jurídico, pois cumprem decididamente uma função social; e, por isso, precisam devolver à sociedade os bônus provenientes de sua existência, das atividades e saberes que nelas são produzidos.

Assim, não há lide possível: todos estão do mesmo lado. É o interesse público que deve prevalecer neste caso, cuidando a união de adimplir o pagamento do valor devido, àqueles que no passado sofreram desapropriação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o debate sobre o uso do Morro do Gragoatá não pode se restringir aos limites da UFF, mas se estender à sociedade civil niteroiense e aos poderes públicos. Todavia, em virtude de sua autonomia reflexiva e das múltiplas expertises que encerra, a universidade deve protagonizar esse processo como garantidora dos direitos que estão sob ameaça. Se a classe empresária tem seu projeto de desenvolvimento baseado apenas na lucratividade, nós, docentes, discentes e técnicos de uma universidade pública de qualidade, temos o múnus e a capacidade de formular projetos que compatibilizem desenvolvimento com os legítimos direitos e interesses da sociedade.

Temos que recompor a aura, a sacralidade da universidade. Não uma aura ligada à ideologia de elite e à vaidade personalista, mas à produção de conhecimento com interesse mais profundo de necessidade da sociedade, afirma o professor João Carlos Salles, reitor da UFBA, no Fórum Social Mundial (2018). É em nome dessa aura que devemos ser implacáveis. "Resistir é Criar, Resistir é Transformar": não é só o Morro do Gragoatá um patrimônio a ser protegido, mas também os

valores ali semeados, na medida em que se constituem em patrimônio da humanidade e um manancial de saberes em permanente processo de recriação e transformação. E disso, não podemos abrir mão!

REFERÊNCIAS:

ACSELRAD, Henri. 2010, Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. *Estud. av.* [online]. vol.24, n.68, pp.103-119. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010> (Acesso em 24/09/2017).

_____. 24 de maio de 2012. Que desenvolvimento queremos? (Entrevista). Porto Alegre, **Seminário sobre a Rio +20: Que desenvolvimento queremos?** (vídeo). Porto Alegre.

BRASIL1988.. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado, Brasília. DF.

CARVALHO, Eduardo. 2011. Cidade que se rebelou contra energia nuclear é modelo na Alemanha. G1, Globo, <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/11/cidade-que-se-rebelou-contr-energia-nuclear-e-modelo-na-alemanha.html> (Acesso em 24/09/2017).

HARVEY, David. 2009. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. In **Novos Cadernos NAEA**, v. 12, n. 2, p. 269-274.

_____. 2011. O enigma do capital e as crises do capitalismo. Boitempo, São Paulo.

_____. 2008. The right to the city. Londres, *New left review*, no. 53. London, *NLR*, no. 53, 23-40 <https://newleftreview.org/II/53/david-harvey-the-right-to-the-city> (Acesso em 10/02/2018).

HUGUENIN, 2009. Fernanda Pacheco da Silva. **DESIGUALDADE AMBIENTAL**. In Thaís, **Insustentável** (blog).

LEFEBVRE, Henri. 1991. *O Direito à Cidade*. Tradução de Rubens Frias. São Paulo, Editora Moraes.

LEHER, Roberto 2018 .(Palestra). Bahia, Fórum Social Mundial/UFBA.

MINISTÉRIO DA DEFESA 2015. COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA- Portaria DECEA Nº 24/ICA, de 14/7/2015. <http://servicos.decea.gov.br/arquivos/aga/planos/37fab2ce-9958-4293-80d99b5b1103ff4b/portaria.pdf> (Acesso em 25/9/2017).

MINISTÉRIO DA DEFESA, COMANDO DA AERONÁUTICA, 2015. ICA 11-3 Processos da área de aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1990. Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990 Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408. <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98> (Acesso em 26/9/2017).

MOURA, V. G. de. 2015. Impacto ambiental sonoro da aviação regular no aeroporto santos dumont levando em consideração a topografia local. UFRJ, Departamento de Engenharia Mecânica DEM/POLI/UFRJ, Rio de Janeiro. (orientação Prof. Dr Sc. Jules Slama).

NACÕES UNIDAS NO BRASIL.2012. UNESCO aprova Rio de Janeiro como Patrimônio Mundial da Humanidade. Brasil, ONU/BR, <https://nacoesunidas.org/unesco-aprova-rio-de-janeiro-como-patrimonio-mundial-da-humanidade/> (Acesso em 01/01/2018).

PREFEITURA DE NITERÓI. 2018. Lei Nº 2099, de 14/10/2003 - PUB. O FLUMINENSE, DE 15/10/2003. <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2003/210/2099/lei-ordinaria-n-2099-2003-cria-a-area-de-protacao-ambiental-do-morro-do-gragoata> (Acesso em 01/01/2018).

_____.1992. PLANO DIRETOR DE NITERÓI LEI 1157/1992 ALTERADA PELA LEI 2123/2004. http://www.pgm.niteroi.rj.gov.br/leis/lei/Lei_n1157_Plano_Diretor_Alterado_pela_Lei_2123.pdf (Acesso em 25/9/2017).

_____.2002. PLANO URBANÍSTICO REGIONAL DAS PRAIAS DA BAÍA. http://pgm.niteroi.rj.gov.br/legislacao_pmn/2002/LEIS/1967_PUR_das_Praias_da_Baia.pdf (Acesso em 25/9/2017).

_____.2017. Bens Tombados em Niterói. Niterói, Secretaria de Cultura. <http://culturaniteroi.com.br/blog/?id=527&equ=depac>. (Acesso em 25/9/2017).

SALLES, João Carlos.2018. (Palestra) Bahia, Fórum Social Mundial/UFBA.

SILVA, Aline de Figueirôa.; BRAGA, A. C. V. ; GAMEIRO, F. G. ; LIRA, F. B. ; SÁ CARNEIRO, A. R. ; MAYRINCK, V. .2007. Os valores patrimoniais da paisagem cultural: uma abordagem para o processo de intervenção. In: São Paulo, USP, **Paisagem e Ambiente**, p. 297-308.

SILVA, Janie Garcia da; COSTA, David de Andrade.2015. Mapeamento da evolução da cobertura vegetal do Morro do Gragoatá. Niterói/RJ. In: Anais. **VIII Simpósio de Meio Ambiente**. UVF. CD-ROM (140p). Disponível em: <http://www.cbcn.org.br/simposio/2015/docs/Resumo-Expandido-com-ISSN.pdf> (Acesso em: 28/10/2016).

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. 2017.Estatuto e Regimento Geral da Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <http://www.noticias.uff.br/arquivos/estatuto/estatuto-regimento-uff.pdf> (Acesso em 25/9/2017)

NOTAS:

¹ <https://newleftreview.org/II/53/david-harvey-the-right-to-the-city> (acesso em 10/02/2018).

² Tradução nossa.

³ No Brasil, “O direito à cidade”: livro publicado poucos meses antes de maio de 1968 em que o autor cunha o termo do mesmo nome do livro.

⁴ O termo faz alusão às políticas de higienização social.

⁵ <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010> (acesso em 03/02/2018).

⁶ <https://drive.google.com/file/d/107AU1fN-NGfU72uHtO9PptNZhKKrR0eY/view> (acesso em 07/02/2018).

⁷ Documento de circulação interna do Banco Mundial, que inadvertidamente acabou ganhando publicidade fora da instituição.

⁸ Ibidem.

⁹ <http://xucurus.blogspot.com/2010/08/desigualdade-ambiental.html?q=PESCADORES> (acesso em 09/03/2018).

¹⁰ Sobre a autora do blog: "Sou professora de Redação. Moro na cidade de Botucatu, interior de São Paulo" (acesso em 09/03/2018).

¹¹ <http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-100584/desastres-ambientais-no-rio-paraiba-do-sul-do-ponto-de-vista-dos-pescadores-de-gargau--dramas-e-e039ofensase039-para-uma-antropologia-politica> (acesso em 09/03/2018).

¹² <http://xucurus.blogspot.com.br/2010/08/desigualdade-ambiental.html> (acesso em 09/03/2018).

¹³ Ibidem.

¹⁴ <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/327/513> (acesso em 11/12/2017).

¹⁵ op. cit.

¹⁶ <https://nacoesunidas.org/unesco-aprova-rio-de-janeiro-como-patrimonio-mundial-da-humanidade/>

AUTORAS:

LOUISE LAND B. LOMARDO

Doutora em Planejamento Energético pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente é pesquisadora e professora associada dos cursos da graduação e mestrado da Escola de Arquitetura e Urbanismo e pesquisadora do IVIG/COPPE/UFRJ e Coordenadora do Laboratório de Conservação de Energia e Conforto Ambiental - LabCECA/UFF. Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase em Projeto de Arquitetura, Eficiência Energética, Tecnologia e Conforto Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: regulamentação para a eficiência energética dos edifícios, projeto de arquitetura, conservação de energia, arquitetura bioclimática, acústica arquitetônica e avaliação ambiental. Recebeu o 1o lugar dos Prêmio PROCEL de Conservação de Energia , categoria projeto de arquitetura nas edições de 2005 e 2007. Atua ainda como pesquisadora do IVIG/COPPE/UFRJ, é avaliadora da ANTAC. Foi Vice -Diretora da Escola de Arquitetura e Urbanismo no período de 1997-2011 e 2016-atual. Arquiteta e Professora-Pesquisadora da Escola de Arquitetura da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: louselbl@gmail.com.

JANIE GARCIA DA SILVA

Doutora em Ciências Biológicas (Biofísica) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre em Ciências Biológicas (Botânica) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1983) e Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Santa Úrsula (1977). É Professora Associada IV da Universidade Federal Fluminense. Fundadora e Coordenadora do Laboratório Horto-Viveiro. Tem experiência na área de Botânica Aplicada e Educação, com ênfase em e Educação Ambiental, Florística, Recuperação de Áreas Degradadas, Taxonomia Vegetal, Conservação da Biodiversidade, Paisagismo do Campus da UFF e Cultivo de Espécies Nativas. É executora do Termo de Cooperação entre a UFF e o Ministério do Meio Ambiente visando a Recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente no Morro do Gragoatá, Niterói/RJ. E-mail: janie55@terra.com.br.

LUCIA MARIA PEREIRA BRAVO

Advogada e Chefe do Departamento de Arte e Professora da UFF. Coordenadora do Laboratório de Investigação Cultural e Experimentação Audiovisual. Ela desenvolve projetos culturais, no campo audiovisual e meio ambiente, visando à formação da cidadania, além de atividades vinculadas à extensão. Email: lmpbravo@hotmail.com